



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

LIDO EM SESSÃO DE 11/09/18.

Encaminhe-se à (s) Comissão (ões):

- Justiça e Redação
- Finanças e Orçamento
- Obras e Serviços Públicos
- Cultura, Denominação e Ass. Social

Presidente

“Proíbe a utilização de canudos plásticos, exceto os biodegradáveis, em comércios alimentícios, ambulantes e similares”.

PROJETO DE LEI Nº 188 /2018

PROJETO DE LEI

Nº 188

A Vereadora **Mônica Morandi** apresenta, nos termos regimentais, o Projeto de Lei anexado, que **“Proíbe a utilização de canudos plásticos, exceto os biodegradáveis, em comércios alimentícios, ambulantes e similares”**, para apreciação em plenário, requerendo sua aprovação e remessa ao Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal de Valinhos, nos termos que segue:

A presente iniciativa trata-se de uma guerra que ganhou força em 2015, na tentativa de abolir o uso de canudos plásticos, a fim de reduzir a quantidade de lixo que se acumula em aterros sanitários, beneficiando a preservação e proteção do meio ambiente.

Conforme a Associação Brasileira de Empresas de Limpeza Pública e Resíduos (ABRELPE), o país produziu cerca de 62 milhões de toneladas de resíduos sólidos urbanos em 2011, destes 13,5% eram plásticos. Do total, 23 milhões de toneladas vão para aterros ou lixões impróprios e acabam parando em qualquer lugar, inclusive e principalmente em rios e mares.

Segundo dados científicos a vida útil de um canudo de plástico é de aproximadamente dez minutos, enquanto por outro lado, o tempo de decomposição passa dos cem anos.

O utensílio, exposto aos animais na natureza, pode causar uma série de danos às espécies, como foi o caso do vídeo que viralizou há algum tempo, onde mostra a remoção de um canudo de plástico da narina de uma tartaruga. Quando há sorte de isto não acontecer, o canudinho acaba por se desfazer lentamente, se transformando em partículas menores de plástico que acabam sendo ingeridas e intoxicando os mais variados tipos de espécies marinhas.



C.M.V.
Proc. Nº 4371/18
Fls. 02
Resp. _____

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

Algo de se pensar, reavaliar e criar novos hábitos em benefício do meio ambiente e da nossa qualidade de vida, bem como dos animais marinhos que vêm sofrendo com a grande poluição que os atinge.

Diante da importância do tema, acredito já ser a hora de trazer para nosso município esta Lei, para isso conto com o apoio dos nobres colegas para aprovação deste Projeto.

Valinhos, 05 de setembro de 2018.



Mônica Morandi
Vereadora

Nº do Processo: 4371/2018

Data: 05/09/2018

Projeto de Lei n.º 188/2018

Autoria: MÔNICA MORANDI

Assunto: Proíbe a utilização de canudos plásticos, exceto os biodegradáveis, em comércios alimentícios, ambulantes e similares.



C.M.V.
Proc. Nº 4371, 18
Fls. 03
Resp. _____

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI Nº/2018

“Proíbe a utilização de canudos plásticos, exceto os biodegradáveis, em comércios alimentícios, ambulantes e similares”.

ORESTES PREVITALE JUNIOR, Prefeito do Município de Valinhos, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas por Lei,

FAZ SABER, que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

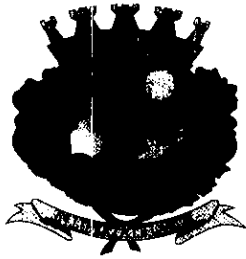
Art. 1º - Fica proibida a utilização de canudos plásticos, exceto os biodegradáveis, em comércios alimentícios, ambulantes e similares, no Município de Valinhos.

Art. 2º - O descumprimento do disposto no Artigo 1º da presente Lei acarretará as seguintes penalidades:

I - na primeira autuação, advertência e intimação para cessar a irregularidade;

II - na segunda autuação, multa no valor de cento e vinte UFMV (Unidades Fiscais do Município de Valinhos) e nova intimação para cessar a irregularidade;

III - na terceira autuação, multa no dobro do valor da primeira autuação, e assim sucessivamente;



C.M.V.
Proc. Nº 43711/18
Fls. 04
Resp. _____

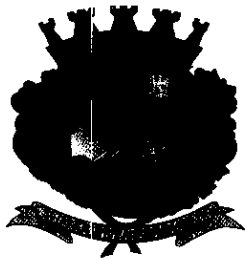
CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

Parágrafo único - Em qualquer caso, será garantida a ampla defesa aos acusados da infração.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, surtindo seus efeitos a partir de 1º de janeiro de 2019.

Prefeitura do Município de Valinhos,
Aos

Orestes Previtale Junior
Prefeito Municipal



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

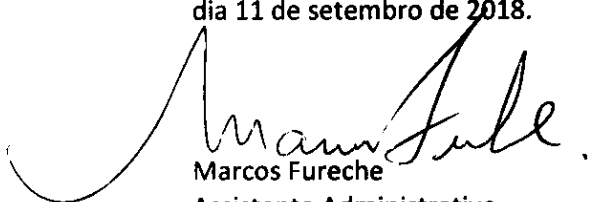
C. M. de VALINHOS

PROC. Nº 4371/18

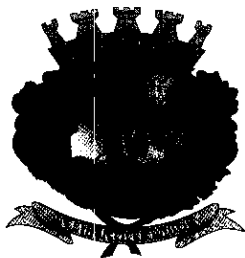
FLS. Nº 05

RESP. 

À Comissão de Justiça e Redação,
conforme despacho do Senhor
Presidente em Sessão do
dia 11 de setembro de 2018.


Marcos Fureche
Assistente Administrativo
Departamento Legislativo

12/setembro/2018



CÂMARA
Proc. Nº 4371 18
DI. 06
Resp. 0

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

Parecer DJ nº 267/2018

Assunto: Projeto de Lei nº 188/2018 – Autoria da vereadora Mônica Morandi –
Proíbe a utilização de canudos plásticos, exceto os biodegradáveis, em comércios
alimentícios, ambulantes e similares.

À Diretora Jurídica
Dra. Karine Barbarini da Costa

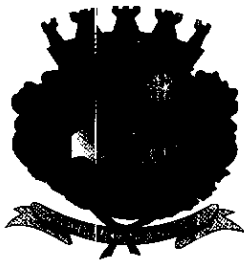
Trata-se de parecer jurídico solicitado pela Comissão de Justiça e Redação relativo ao projeto em epígrafe que *“Proíbe a utilização de canudos plásticos, exceto os biodegradáveis, em comércios alimentícios, ambulantes e similares”*.

Ab initio, cumpre destacar a competência regimental da Comissão de Justiça e Redação, estabelecida no artigo 38.

Outrossim, ressalta-se que a opinião jurídica exarada neste parecer não tem força vinculante, sendo meramente opinativo não fundamentando decisão proferida pelas Comissões.

Desta feita, considerando os aspectos constitucionais, passamos a análise técnica do projeto em epígrafe solicitado.

Inicialmente, temos que ao Município foi conferida a competência para legislar sobre assuntos de interesse local e de suplementar a legislação estadual e federal, no que couber (art. 30, inciso I e II, CF).



4377 18
Proc. Nº
07
Susp.

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

Igualmente, o artigo 24, inciso VI, da Constituição Federal assim dispõe:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

[...]

VI - florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição;

[...]

Do mesmo modo, cabe consignar que é inquestionável a competência do Município para zelar pela preservação do meio ambiente, consoante art. 23, inciso VI, da Constituição Federal, *in verbis*:

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

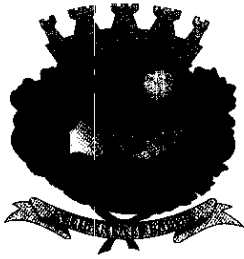
[...]

VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas.

[...]

Ressalta-se que a manutenção de um meio ambiente saudável e equilibrado é assunto que é de interesse de todos, sendo alçado à categoria de princípio constitucional quando a Carta Maior determinou ao Poder Público em todas as suas esferas, Federal, Estadual e Municipal (artigos 225 e 23, inciso VI), o poder-dever de defender e preservar o meio ambiente para as presentes e futuras gerações.

Neste diapasão, a Lei Orgânica do Município de Valinhos igualmente prevê o poder-dever do Município de zelar pelo meio ambiente nos seguintes termos:



C.M.V. 4371, 48
Proc. Nº
Fls. 08
Folha 01

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 1º O Município de Valinhos, como célula base da República Federativa do Brasil, tem como princípios fundamentais:

[...]

XII - defesa do meio ambiente, entendido no pleno sentido do termo;

[...]

Art. 6º Compete ao Município, em comum com a União e o Estado, entre outras, as seguintes atribuições:

[...]

VI - proteger o meio ambiente urbano e rural e combater a poluição em qualquer de suas formas;

[...]

Art. 157. No estabelecimento de diretrizes e normas relativas ao desenvolvimento urbano, o Município assegurará:

[...]

III - a preservação, proteção e recuperação do meio ambiente urbano e cultural;

[...]

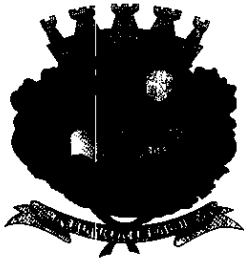
Art. 178. Todos têm direito ao meio ambiente saudável e ecologicamente equilibrado, inclusive no local de trabalho, impondo-se a todos, e em especial ao Poder Público Municipal, o dever de defendê-lo e preservá-lo para o benefício das gerações atuais e futuras.

[...]

Art. 180. São atribuições e finalidade do sistema administrativo mencionado no artigo anterior:

[...]

X - garantia do meio ambiente ecologicamente equilibrado como bem de uso comum do povo, essencial à sadia qualidade de vida, preservando e restaurando os processos ecológicos essenciais e provendo o manejo ecológico das espécies e ecossistemas, controlando a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente;



4379, 18
09
D

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

[...]

Acerca do tema, no julgamento do Recurso Extraordinário 586.224, ao qual foi atribuída repercussão geral, a Suprema Corte firmou tese ressaltando os limites da competência municipal em matéria ambiental, vejamos:

05/03/2015

PLENÁRIO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 586.224 SÃO PAULO

RELATOR : MIN. LUIZ FUX

RECTE.(S) :ESTADO DE SÃO PAULO

PROC.(A/S)(ES) :PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

RECTE.(S) :SINDICATO DA INDÚSTRIA DA FABRICAÇÃO DO ÁLCOOL DO ESTADO DE SÃO PAULO - SIFAESP

ADV.(A/S) :ÂNGELA MARIA DA MOTTA PACHECO E OUTRO(A/S)

RECDO.(A/S) :CÂMARA MUNICIPAL DE PAULÍNIA

ADV.(A/S) :FRANCISCO ANTONIO MIRANDA RODRIGUEZ E OUTRO(A/S)

RECDO.(A/S) :MUNICÍPIO DE PAULÍNIA PROC.(A/S)(ES) :PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE PAULÍNIA

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO EM AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE ESTADUAL. **LIMITES DA COMPETÊNCIA MUNICIPAL.** LEI MUNICIPAL QUE PROÍBE A QUEIMA DE PALHA DE CANA-DE-AÇÚCAR E O USO DO FOGO EM ATIVIDADES AGRÍCOLAS. LEI MUNICIPAL Nº 1.952, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1995, DO MUNICÍPIO DE PAULÍNIA. RECONHECIDA REPERCUSSÃO GERAL. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 23, CAPUT E PARÁGRAFO ÚNICO, Nº 14, 192, § 1º E 193, XX E XXI, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO E ARTIGOS 23, VI E VII, 24, VI E 30, I E II DA CRFB.

1. **O Município é competente para legislar sobre meio ambiente com União e Estado, no limite de seu interesse local e desde que tal regramento seja e harmônico com a disciplina estabelecida pelos demais entes federados (art. 24, VI c/c 30, I e II da CRFB).**

[...]

5. **Sob a perspectiva estritamente jurídica, é interessante observar o ensinamento do eminente doutrinador Hely Lopes Meireles, segundo o qual "se caracteriza pela predominância e não pela exclusividade do interesse para o município, em relação ao do Estado e da União. Isso porque não há assunto**



4371, 18
10
CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

municipal que não seja reflexamente de interesse estadual e nacional. A diferença é apenas de grau, e não de substância." (Direito Administrativo Brasileiro. São Paulo: Malheiros Editores, 1996. p. 121.)

6. *Função precípua do município, que é atender diretamente o cidadão. Destarte, não é permitida uma interpretação pelo Supremo Tribunal Federal, na qual não se reconheça o interesse do município em fazer com que sua população goze de um meio ambiente equilibrado.*

7. *Entretanto, impossível identificar interesse local que fundamente a permanência da vigência da lei municipal, pois ambos os diplomas legislativos têm o fito de resolver a mesma necessidade social, que é a manutenção de um meio ambiente equilibrado no que tange especificamente a queima da cana-de-açúcar.*

8. *Distinção entre a proibição contida na norma questionada e a eliminação progressiva disciplina na legislação estadual, que gera efeitos totalmente diversos e, caso se opte pela sua constitucionalidade, acarretará esvaziamento do comando normativo de quem é competente para regular o assunto, levando ao completo descumprimento do dever deste Supremo Tribunal Federal de guardar a imperatividade da Constituição.*

9. *Recurso extraordinário conhecido e provido para declarar a inconstitucionalidade da Lei Municipal nº 1.952, de 20 de dezembro de 1995, do Município de Paulínia.*

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Sessão Plenária, sob a Presidência do Senhor Ministro Ricardo Lewandowski, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas, decidindo o tema 145 da Repercussão Geral, por maioria, vencida a Ministra Rosa Weber, em dar provimento ao recurso extraordinário para declarar a inconstitucionalidade da Lei nº 1.952, de 20 de dezembro de 1995, do Município de Paulínia/SP. Por unanimidade, o Tribunal firmou a tese de que o município é competente para legislar sobre o meio ambiente com a União e Estado, no limite do seu interesse local e desde que tal regramento seja harmônico com a disciplina estabelecida pelos demais entes federados (art. 24, inciso VI, c/c 30, incisos I e II, da Constituição Federal).

Brasília, 5 de março de 2015.

Ministro LUIZ FUX – Relator



4371, 18
11
CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

Assim, do julgado supracitado resta claro o entendimento do STF de que o município é competente para legislar sobre o *meio ambiente*, juntamente com a União e o estado-membro, entretanto, dentro dos limites do seu interesse local e desde que esse regramento seja harmônico com a disciplina estabelecida pelos demais entes federados.

Nesse sentido é o entendimento do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo acerca da competência municipal em matéria de proteção ao meio ambiente:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Lei nº 11.602, de 10 de novembro de 2014, do Município de São José do Rio Preto, que dispõe sobre a implantação do processo de coleta seletiva de lixo em "shopping centers" e outros estabelecimentos que especifica. Legislação que trata de matéria de interesse predominantemente local, visando à proteção do meio ambiente e combate da poluição, nos exatos limites das atribuições conferidas aos municípios pelos artigos 23, inciso VI, e 30, inciso I, da Constituição Federal, o que arreda a alardeada invasão de competência legislativa de outros entes federados. Inocorrência, outrossim, de vício de iniciativa, haja vista que a norma editada não regula questão estritamente administrativa, afeta ao Chefe do Poder Executivo, delimitada pelos artigos 24, § 2º, 47, incisos XVII e XVIII, 166 e 174 da CE, aplicáveis ao ente municipal, por expressa imposição da norma contida no artigo 144 daquela mesma Carta, razão pela qual poderia mesmo decorrer de proposta parlamentar, sem incidir em violação ao princípio da separação dos poderes, inserido no artigo 5º da Constituição Estadual Previsão legal que, de resto, não representa qualquer incremento de despesa, uma vez que a fiscalização das atividades comerciais e das unidades residenciais estabelecidas em seu território insere-se no poder-dever da Administração Pública Municipal. Providência prevista no ato normativo questionado que, na verdade, dirige-se



COM. 4371 18
PROJ. Nº 17
PABX: 3829-5355

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

exclusivamente a estabelecimentos privados, não interferindo em atos de gestão e nem criando nova obrigação a órgão da Administração local Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada improcedente. (TJSP. ADI nº 2222759-52.2014.8.26.0000. Rel. Des. Paulo Dimas Mascaretti. Data de julgamento: 29/04/2016).

Outrossim, a matéria de que trata o projeto, não se amolda a nenhuma das hipóteses de competência privativa do Chefe do Executivo, consoante estabelece a Constituição do Estado de São Paulo de observância obrigatória pelos Municípios no art. 24, § 2º, bem como art. 48 da Lei Orgânica do Município, senão vejamos:

Art. 48. Compete, exclusivamente, ao Prefeito a iniciativa dos projetos de lei que disponham sobre:

I - criação e extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica, bem como a fixação da respectiva remuneração;

II - criação, estruturação e atribuições das Secretarias Municipais e órgãos da administração pública;

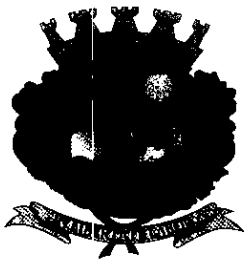
III - servidores públicos do Município, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

IV - abertura de créditos adicionais.

Ademais, a matéria de fundo veiculada insere-se no âmbito do Poder de Polícia, o qual consiste na faculdade do Poder Público de impor ações ou omissões no resguardo e na atenção do interesse público.

O Código Tributário Nacional define o poder de polícia nos seguintes termos:

Art. 78. Considera-se poder de polícia atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse (sic) ou liberdade, regula a prática de ato ou



CAM: 4371 98
Proc. Nº
13
Susp.

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

abstenção de fato, em razão de interesse (sic) público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranqüilidade (sic) pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos.

Do mesmo modo, não vislumbramos violação à livre iniciativa (liberdade econômica do mercado), precipuamente considerando o disposto no inciso VI do art. 170 da Constituição Federal, que prevê dentre os princípios que limitam a livre iniciativa a defesa do meio ambiente, *in verbis*:

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

[...]

VI - defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação; (g.n.)

Contudo, no concernente às penalidades impostas nos incisos II e III, do art. 2º do projeto, ponderamos serem irrazoáveis, considerando que por meio do Decreto Municipal nº 9.667, de 21 de dezembro de 2017, o valor da unidade fiscal do Município de Valinhos no presente exercício já é de R\$ 166,98, logo, a multa no caso de descumprimento da obrigação no exercício de 2019 seria superior ao valor de R\$ 20.037,60, sendo aplicada em dobro no caso de reincidência valor seria superior a R\$ 40.075,20. Assim, em atenção ao princípio da razoabilidade (art. 111, Constituição Bandeirante) sugerimos a redução do valor da multa.

Por fim, quanto ao aspecto gramatical e lógico o projeto atende aos preceitos da Lei Complementar nº 95 de 1998 que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único



4371 18
14
O

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

do art. 59 da Constituição Federal, observando-se que eventuais pequenas correções ortográficas e gramaticais poderão ser efetuados em redação final.

Ante o exposto, desde que observada a recomendação supra, a proposta reunirá condições de legalidade e constitucionalidade. **Sobre o mérito, manifestar-se-á o soberano Plenário.**

É o parecer.

D.J., aos 11 de outubro de 2018.



Rosemeire de Souza Cardoso Barbosa
Procuradora - OAB/SP 308.298

Ciente e de acordo. Encaminhe-se à Comissão de Justiça e Redação para deliberação.



Karine Barbanni da Costa
Diretora Jurídica - OAB/SP nº 224.506



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

CÂM. 4371 - 18
PROJ. Nº 16
P. 0
Data

CÂM. 5070 18
PROJ. Nº 01
P. 0
Data

LIDO EM SESSÃO DE 16/10/18.

Encaminhe-se à (s) Comissão (ões):

- Justiça e Redação
- Finanças e Orçamento
- Obras e Serviços Públicos
- Cultura, Denominação e Ass. Social

SUBSTITUTIVO DO PROJETO DE LEI N.º 188/2018

Sr. Presidente do
Poderamento

“Proíbe a utilização de canudos plásticos, exceto os biodegradáveis, em comércios alimentícios, ambulantes e similares”.

As Vereadoras **Mônica Morandi e Dalva Berto** apresenta, nos termos regimentais, o Projeto de Lei anexado, que “Proíbe a utilização de canudos plásticos, exceto os biodegradáveis, em comércios alimentícios, ambulantes e similares”, para apreciação em plenário, requerendo sua aprovação e remessa ao Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal de Valinhos, nos termos que segue:

A presente iniciativa trata-se de uma guerra que ganhou força em 2015, na tentativa de abolir o uso de canudos plásticos, a fim de reduzir a quantidade de lixo que se acumula em aterros sanitários, beneficiando a preservação e proteção do meio ambiente.

Conforme a Associação Brasileira de Empresas de Limpeza Pública e Resíduos (ABRELPE), o país produziu cerca de 62 milhões de toneladas de resíduos sólidos urbanos em 2011, destes 13,5% eram plásticos. Do total, 23 milhões de toneladas vão para aterros ou lixões impróprios e acabam parando em qualquer lugar, inclusive e principalmente em rios e mares.

Segundo dados científicos a vida útil de um canudo de plástico é de aproximadamente dez minutos, enquanto por outro lado, o tempo de decomposição passa dos cem anos.

O utensílio, exposto aos animais na natureza, pode causar uma série de danos às espécies, como foi o caso do vídeo que viralizou há algum tempo, onde mostra a remoção de um canudo de plástico da narina de uma tartaruga. Quando há sorte de isto não acontecer, o canudinho acaba por se desfazer lentamente, se transformando em partículas menores de

4994/2018

SUBSTITUTIVO AO P.L.

Nº 188 / 18



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

Proj. N.º 5070 18
Fls. 02
Data: / /

C.M.M. 4371 18
Proc. N.º 17
Data: / /

plástico que acabam sendo ingeridas e intoxicando os mais variados tipos de espécies marinhas.

Algo de se pensar, reavaliar e criar novos hábitos em benefício do meio ambiente e da nossa qualidade de vida, bem como dos animais marinhos que vêm sofrendo com a grande poluição que os atinge.

A questão do uso do canudinho plástico é mais uma questão cultural, do que realmente uma necessidade do cidadão. Basta cada um se perguntar: quantas vezes em sua residência você pega um copo (geralmente de vidro) e um canudinho plástico para acompanhar a ingestão de um simples copo de água, ou mesmo de um suco? Se o uso do canudinho não é necessário nas residências, porque tem que ser necessário fora de casa?

Existem alternativas quando estes são realmente "necessários", como em uso hospitalar, com a utilização de canudinhos de papel, sendo esta uma medida válida para evitar o uso de canudos plásticos descartáveis, que devido ao fato de serem produzidos a partir do polipropileno ou do poliestireno levam até 400 anos para que se decomponham.

Diante da importância do tema, acredito já ser a hora de trazer para nosso município esta Lei, para isso conto com o apoio dos nobres colegas para aprovação deste Projeto.

Valinhos, 15 de outubro de 2018.


Mônica Morandi
Vereadora


Dalva Berto
Vereadora



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

5070 18
03
18
4371 98
18

SUBSTITUTIVO DO PROJETO DE LEI Nº /2018.

“Proibe a utilização de canudos plásticos, exceto os biodegradáveis, em comércios alimentícios, ambulantes e similares”.

ORESTES PREVITALE JUNIOR, Prefeito do Município de Valinhos, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas por Lei,

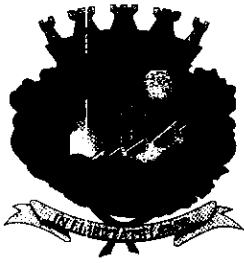
FAZ SABER, que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica proibida a utilização de canudos plásticos, exceto os biodegradáveis, em comércios alimentícios, ambulantes e similares, no Município de Valinhos.

Art. 2º - Os estabelecimentos devem dispor as pessoas com deficiência que necessitam de canudos plásticos biodegradáveis para alimentação, além de dar descarte correto aos materiais.

Art. 3º - Fica estipulado o prazo de agosto de 2019 para que os comerciantes se adequem à lei e que ela passe a ter efeito.

Art. 4º - O descumprimento do disposto no Artigo 1º da presente Lei acarretará as seguintes penalidades:



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

Processo nº 5070/18
Fls. 04
Reçu. *K*

CMV. 4371/18
P.º N.º 19
P.º 19
P.º 19

I - na primeira autuação, advertência e intimação para cessar a irregularidade;

II - na segunda autuação, multa no valor de cento e vinte UFMV (Unidades Fiscais do Município de Valinhos) e nova intimação para cessar a irregularidade;

III - na terceira autuação, multa no dobro do valor da primeira autuação, e assim sucessivamente;

Parágrafo único - Em qualquer caso, será garantida a ampla defesa aos acusados da infração.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, surtindo seus efeitos a partir de 1º de janeiro de 2019.

Prefeitura do Município de Valinhos,

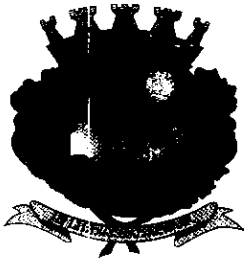
Aos

Orestes Previtalo Junior

Prefeito Municipal

Nº do Processo: 5070/2018 Data: 15/10/2018
Substitutivo n.º 1 ao Projeto de Lei n.º 188/2018
Autoria: DALVA BERTO, MÔNICA MORANDI

Assunto: Proíbe a utilização de canudos plásticos, exceto os biodegradáveis, em comércios alimentícios, ambulantes e similares.



4371 18
20
CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

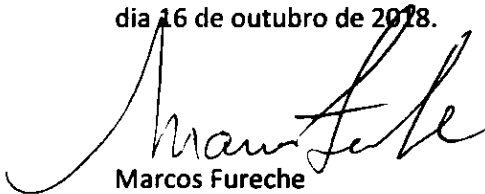
C. M. de VALINHOS

PROC. Nº 5070/18

FLS. Nº 05

RESP. 

À Comissão de Justiça e Redação,
conforme despacho do Senhor
Presidente em Sessão do
dia 16 de outubro de 2018.



Marcos Fureche
Assistente Administrativo
Departamento Legislativo

17/outubro/2018



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V.
Proc. Nº 5382/18
Fls. 01
Resp. K

4371 18
28
10

LIDO NO EXPEDIENTE EM SESSÃO DE 30/10/18

PRESIDENTE

Israel Scupenaro
Presidente

A. Legislativo
DEFIRO PARA PR. VIDÊNCIAS.
G.P., em 30/10/18

Presidente

Israel Scupenaro
Presidente

C.I. N.º 42/2018 – GVDB/CMV

Ao Departamento Legislativo

As vereadoras que subscrevem vêm através desta, solicitar a retirada de tramitação do Substitutivo do Projeto de Lei nº 188/18, para melhor análise da matéria.

Valinhos, 24 de outubro de 2018.

Atenciosamente,


Mônica Morandi
Vereadora


Dalva Berto
Vereadora

Nº do Processo: 5382/2018 Data: 29/10/2018

Ofício n.º 65/2018

Autoria: DALVA BERTO, MÔNICA MORANDI

Assunto: Solicita a retirada de tramitação do Substitutivo ao Projeto de Lei n.º 188/18.

OFÍCIO
Nº 65 / 18